



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05938/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Josivânio da Silva Felipe

EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão. Traslado da decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Presidente da Câmara do aludido Município, exercício de 2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 1297/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Josivânio da Silva Felipe.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive após análise da defesa, emitiu relatório de fls.117/122 concluindo pela permanência das seguintes eivas:

1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF resultando num excesso de R\$ 8.319,10¹;
2. Realização de despesas através de inexigibilidade de licitação sem amparo legal, para contratação de serviços de assessorias contábil e jurídica.

i

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 710.748,84
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.034.710,51
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 702.429,74
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 8.319,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05938/19

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este preliminarmente se pronunciou em, síntese, nos seguintes termos:

1. Quanto a despesa orçamentária acima do limite fixado na Carta Magna sugeriu cominação de multa e recomendação no sentido de conferir estrita observância aos limites previstos no art. 29-A da CF/88;
2. Concernente as despesas através de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil entendeu que a administração desrespeitou normas da Lei 8.666/93 e descumpriu a orientação consignada no Parecer Normativo TC 0016/17, por entender que ditos serviços são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, ser realizado por servidor público concursado podendo, em último caso, serem contratados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que observados os pressupostos exigidos na Lei, quais sejam, inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13 da referida lei, singularidade do serviço e notória especialização;
3. Respeitante ao excesso de remuneração do gestor da Câmara, discordou do entendimento do órgão Auditor no sentido de não apontar irregularidade tocante à remuneração do Presidente, em razão de ter adotado como parâmetro para proceder a sua análise a Resolução Processual RPL TC 0006/17ⁱⁱ, editada por este Egrégio Tribunal para efeito da análise da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal; por ferir a regra constitucional prevista no art. 27, § 2^{oiii}, vez que entendeu que o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa para servir de parâmetro para efeito de cálculo da remuneração do Presidente do Legislativo Municipal, deveria ter sido R\$ 25.322,00 mensal e não R\$ 37.983,00, como admitido por esta Corte, apontando um excesso de R\$ 16.026,60.

E, por fim concluiu, conforme transcrição a seguir:

1. Em preliminar, pela citação do Sr. Josivânio da Silva Felipe, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
2. Caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:
 - 2.1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Josivânio da Silva Felipe, gestor da supracitada Câmara;
 - 2.2. Declaração de atendimento dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2018;

ii

iii Art. 27 Omissis (...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05938/19

2.3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Josivânio da Silva Felipe, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 16.026,60;

2.4. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em face da infração a normas constitucionais e legais (art. 29, VI e 29-A da CF/88 e Lei 8666/93);

2.5. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Barra de Santana no sentido de:

- a) Conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal, previstos no 29, inciso VI, e aos limites para o total da despesas, constantes no art. 29-A da Carta Magna;
- b) Observar as normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à realização de despesa orçamentária superior ao limite constitucional, vale consignar que aportou no meu Gabinete no dia 30/07/2019 o documento TC 54118/19, encaminhado pelo atual gestor da Câmara Municipal de Barra de Santana, através do qual apresentou comprovação de devolução à Prefeitura Municipal do valor de R\$ 1.386,52, (fls. 07) correspondentes a primeira de seis parcelas acordadas, em razão do repasse a maior de duodécimo pela Prefeitura ao Legislativo Mirim de R\$ 8.319,12.

Assim, à vista das providências adotadas pelo atual gestor, entendo que dita eiva deve ser mitigada, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito do Município de Barra de Santana no no sentido de atentar para o fiel cumprimento do limite constitucional de repasse ao Legislativo de modo a evitar prejuízos aos dois poderes, inclusive com repercussão negativa em suas contas e, bem assim, ao Presidente da Câmara que se abstenha de gastar o repasse constitucional, mesmo que tenha recebido a maior.

Quanto aos demais aspectos despesas através de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil e excesso de remuneração do gestor da Câmara, não vislumbro irregularidade, explico:

1. Esta Corte já firmou entendimento nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2018, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado, assim acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que não há falar em irregularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05938/19

2. À vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Josivânio da Silva Felipe, em razão do cumprimento de regra constitucional;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende à Câmara Municipal de Barra de Santana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição da eiva apontada nas prestações de contas futuras.
- d) Determine o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2019 (TC 00037/19).

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05938/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Josivânio da Silva Felipe, e

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2018, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO também que em diversos julgados, esta Corte de Contas tem entendido inexistir irregularidade tocante a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado;

CONSIDERANDO que o atual gestor apresentou comprovação de devolução à Prefeitura Municipal do valor de R\$ 1.386,52, (fls. 07), correspondentes a primeira de seis parcelas acordadas, em razão do repasse a maior de duodécimo pela Prefeitura ao Legislativo Mirim;

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05938/19

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Josivânio da Silva Felipe;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição da eiva apontada nas prestações de contas futuras.
- d) Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2019 (TC 00037/19).

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 01 de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05938/19

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 710.748,84
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 710.748,84
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 710.748,84
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.034.710,31
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 702.429,74
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 8.319,10
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 438.292,70
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 497.524,19
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 27.602.417,34
		(-) Fundeb:	R\$ 6.212.860,88
		(-) Convênios:	R\$ 78.200,00
		(-) Programas:	R\$ 3.112.291,76
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 3.017.003,93
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 188.634,32
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.993.426,45
		3% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 349.671,32
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 384.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 438.292,70
		Obrigações patronais (c):	R\$ 100.824,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05938/19

		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 559.117,10
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 25.088.326,04
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.505.299,56
		Diferença 6 (i - g) ⁴	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 458.292,70
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 96.241,47
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 100.824,40
		Diferença (c-b) ⁴ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ⁴	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/13, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 76.800,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ⁴	R\$ 0,00

⁴ Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO